

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os números da deficiência no mundo têm virado, nas últimas décadas, pauta constante de discussão. A necessidade de localizar a população que tem alguma deficiência tornou-se iminente, porém, anos de atraso colocaram uma nuvem de fumaça sobre o assunto.

O Brasil deu importante passo com a promulgação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispôs sobre a obrigatoriedade de incluir nos censos nacionais questões específicas sobre as pessoas com deficiência. Essa Lei abriu uma clareira no debate, mas não conseguiu equacionar a questão. Mesmo os dados mundiais ainda são muito vagos.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por exemplo, declara que 10% da população de cada país tem alguma deficiência. Já a Organização das Nações Unidas (ONU) afirma haver, no mundo, 600 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, sendo 400 milhões nos países em desenvolvimento.

O Censo de 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou que 25 milhões de brasileiros têm alguma deficiência, ou seja, 14,5% de toda a população.

No tocante à quantidade de idosos no Rio Grande do Sul, a população com 60 ou mais anos de idade duplicou desde 1980, totalizando hoje cerca de 700 mil pessoas. Até 2020, serão dois milhões na região metropolitana de Porto Alegre, e 400 mil os pós-sexagenários, dos quais 167 mil estão na própria capital, o que equivale a 12% da sua população, segundo pesquisa da Secretaria do Planejamento da Capital em 2005.

As políticas públicas são garantidas por impostos pagos igualmente pelos idosos e portadores de deficiência, e não devem ficar restritas apenas às concessões de benefícios fiscais e tarifários.

O presente Projeto busca oportunizar a essas parcelas de munícipes o acesso a moradias dignas, ao fixar percentuais mínimos de vagas aos idosos e pessoas com deficiência, nos programas habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público Municipal.

É conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho este Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2009.

VEREADOR WALDIR CANAL

PROJETO DE LEI

Reserva 10% (dez por cento) das unidades de moradia e os apartamentos térreos às pessoas idosas e às pessoas com deficiência contempladas como beneficiárias nos programas habitacionais populares implantados pelo Executivo Municipal, revoga a Lei nº 10.396, de 1º de abril de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reservados às pessoas idosas e às pessoas com deficiência contempladas como beneficiárias nos programas habitacionais populares implantados pelo Executivo Municipal:

I – 10% (dez por cento) das unidades de moradia; e

II – os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – unidades de moradia casas, apartamentos ou lotes;

II – pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e

III – pessoa com deficiência aquela que possui deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

§ 2º A reserva de que trata o inc. II do “caput” deste artigo se estende aos beneficiários dos aludidos programas cujos dependentes incluam pessoas idosas ou com deficiência.

Art. 2º Para pleitear o benefício de que trata o art. 1º desta Lei, deverá o interessado atender às seguintes condições:

I – ter renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos;

II – não possuir bem imóvel em seu nome ou em nome do cônjuge;

III – não haver sido beneficiado anteriormente em programas habitacionais implantados pelo Executivo Municipal;

IV – estar cadastrado em lista específica para inclusão na reserva de unidades de moradia em programas habitacionais implantados pelo Executivo Municipal;

V – residir no Município de Porto Alegre nos últimos 5 (cinco) anos; e

VI – apresentar atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inc. II do § 1º do art. 1º desta Lei, se pessoa com deficiência.

Art. 3º Em não havendo interessados aptos para o preenchimento das reservas de que trata esta Lei, as unidades de moradia e os apartamentos térreos que restarem poderão ser repassadas aos demais interessados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 10.396, de 1º de abril de 2008.

PROC. N° 0674/09
PLL N° 012/09

/JCO